SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113809 - MG (2022/0225067-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - MG062016
		ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
		PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
		EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 185 DO CTN. TEMA 290/STJ. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DO ATO. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REFIS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA COM GARANTIA/ARROLAMENTO PARA DÉBITOS SUPERIORES A R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). TEMA 245/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a análise da fraude à execução fiscal, da exigibilidade do crédito e da suficiência de garantias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A configuração de fraude prevista no art. 185 do CTN; na redação da LC 118/2005; aplica-se conforme as teses do Tema 290/STJ; encontrando-se o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59285346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: effe476f-4430-4120-b7c7-3c4e53e32502

3. Compete ao juízo deprecante apreciar a fraude à execução e declarar a ineficácia do ato, reservando-se ao juízo deprecado apenas vícios da execução material); incidência da Súmula 83/STJ.

4. Preclusão consumativa: ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido; aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF; além do óbice da Súmula 7/STJ.

5. REFIS: para débitos superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão da exigibilidade pressupõe homologação expressa condicionada à garantia/arrolamento (Tema 245/STJ); acórdão alinhado à jurisprudência do STJ; incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: effe476f-4430-4120-b7c7-3c4e53e32502

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113809 - MG (2022/0225067-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007 MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082 PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - MG062016 ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017 PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073 EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA EM MOMENTO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 185 DO CTN. TEMA 290/STJ. CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE PARA DECLARAR A INEFICÁCIA DO ATO. SÚMULA 83/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. REFIS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA COM GARANTIA/ARROLAMENTO PARA DÉBITOS SUPERIORES A R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). TEMA 245/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O entendimento alcançado no acórdão impugnado converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a análise da fraude à execução fiscal, da exigibilidade do crédito e da suficiência de garantias demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A configuração de fraude prevista no art. 185 do CTN; na redação da LC 118/2005; aplica-se conforme as teses do Tema 290/STJ; encontrando-se o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior; incidência da Súmula 83/STJ.

3. Compete ao juízo deprecante apreciar a fraude à execução e declarar a ineficácia do ato, reservando-se ao juízo deprecado apenas vícios da execução material); incidência da Súmula 83/STJ.

4. Preclusão consumativa: ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido; aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF; além do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57785002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:34
Código de Controle do Documento: 51930efc-23b3-4b0e-aa43-f8c2ed88ff9d

5. REFIS: para débitos superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão da exigibilidade pressupõe homologação expressa condicionada à garantia/arrolamento (Tema 245/STJ); acórdão alinhado à jurisprudência do STJ; incidência da Súmula 83/STJ.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e 283/STF; da aplicação do Tema 290/STJ; e da competência do juízo deprecante, bem como do Tema 245/STJ. REFIS: necessidade de homologação expressa com garantia/arrolamento para débitos superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 1.133-1.143).

Alega a parte agravante, em síntese, que: (i) não há necessidade de revolvimento probatório; (ii) inexistindo jurisprudência dominante sobre competência exclusiva do juízo deprecante; (iii) aduz que houve impugnação específica quanto à preclusão consumativa, com o afastamento da Súmula 283/STF; e (iv) que o fundamento relativo ao REFIS é dissociado das razões do especial (fls. 1.149-1.165).

Defende, ainda, inexistir orientação dominante sobre a competência do juízo deprecante em matérias atinentes aos atos constritivos (fls. 1.156-1.160).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 1.178-1.179).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA57785002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:34
Código de Controle do Documento: 51930efc-23b3-4b0e-aa43-f8c2ed88ff9d

Com efeito, a controvérsia cinge-se à caracterização ou reconhecimento de fraude à execução fiscal em cessão de crédito realizada quando, segundo a Corte de origem, os créditos eram exigíveis, premissa a partir da qual se concluiu pela ocorrência da fraude.

A alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, especialmente acerca da exigibilidade do crédito à época da cessão, da existência e suficiência de garantias e dos efeitos do parcelamento, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: "É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AgInt no AREsp 1.964.284/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

A alegação de que se refere a mera revaloração jurídica não afasta esse impedimento, pois a aferição da exigibilidade e da suficiência patrimonial depende das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 290/STJ; relativo à aplicação do art. 185 do CTN; após a LC 118/2005, bem como com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da fraude à execução fiscal, razão pela qual incide sobre a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também para interposição de recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No tocante à competência, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem também está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que compete ao juízo deprecante apreciar a fraude à execução e declarar a ineficácia do ato, se aplicando ao juízo deprecado apenas os atos executivos, o que atrai, igualmente, a incidência da Súmula 83/STJ (fl. 1.142).

Relativamente à preclusão consumativa, a decisão agravada consignou a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF

Documento eletrônico VDA57785002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:34
Código de Controle do Documento: 51930efc-23b3-4b0e-aa43-f8c2ed88ff9d

("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 7º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na hipótese dos autos, ao decidir a controvérsia, o Tribunal a quo estabeleceu que "não merece reparo a sentença declaratória de extinção da execução, ora guerreada, não havendo que se falar na alvitrada necessidade de intimação 'para comprovar a implantação da revisão objeto do pedido exordial, antes da extinção da execução', por tratar-se de matéria superada pela preclusão consumativa, à míngua de manifestação oportuna da parte interessada a esse respeito, por ocasião do despacho do evento 348, DESPADEC96/JFRJ".
> 2. A recorrente, por sua vez, deixou de impugnar tal fundamento, que é apto, por si só, para manter o acórdão recorrido. Aplica-se à espécie, por analogia, o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
> 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (AgInt no REsp n. 2.062.255/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 2.132.773/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024).

Ainda que assim não fosse, a verificação da ocorrência de preclusão, nas condições apontadas, exigiria análise do conteúdo de decisões anteriores e da extensão de sua cognição, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, no REFIS, o acórdão alinhou-se ao Tema 245/STJ: para débitos superiores a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a suspensão da execução pressupõe homologação expressa condicionada à garantia ou ao arrolamento (art. 3º, §§ 3º a 5º, da Lei 9.964/2000), o que, no caso, reforça a premissa de exigibilidade reconhecida pelo Tribunal de origem e atrai a Súmula 83/STJ (fls. 1.141-1.142).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57785002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:34
Código de Controle do Documento: 51930efc-23b3-4b0e-aa43-f8c2ed88ff9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.113.809 / MG

Número Registro: 2022/0225067-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072662719974013800 00177320420154010000 177320420154010000 72662719974013800

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - MG062016
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA PRÉVIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO - MG062016
ANDRE MENDES MOREIRA - MG087017
PATRICIA DANTAS GAIA - MG103073
EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010

Documento eletrônico VDA59264713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: 0835ba5d-d827-4a70-93af-73704fd7e706

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:03:04
Código de Controle do Documento: 0835ba5d-d827-4a70-93af-73704fd7e706